



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 201 /2011 – 077ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/04/2011
PROCESSO Nº: 1/2847/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.05510
RECORRENTES: CÉJUL DE 1ª INSTÂNCIA e
MIRANDA E DAMASCENO LTDA.
RECORRIDOS: AMBOS
AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: Obrigação
Acessória: ARQUIVOS ELETRÔNICOS.

1. Processo Administrativo Tributário julgado procedente. *A acusação não se trata de saber se o Fisco estadual pode ou fiscalizar com as informações enviadas através do SISIF, pois não supre a irregularidade denunciada, e sim de que houve a desobediência a uma norma contida na legislação tributária, uma vez que a infração tipificada no inicial se refere à obrigação acessória de não apresentar os arquivos magnéticos solicitados para que o Fisco Estadual possa aferir a veracidade das informações enviadas, não se falando da ausência de informações das operações da empresa.* 2. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas na legislação de regência. Decisão em sintonia com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Refere-se o processo ao procedimento fiscal para executar auditoria fiscal que resultou na lavratura de *Auto de Infração* motivado na acusação da empresa em deixar de ter apresentado a SEFAZ os arquivos magnéticos relativos à entrada e saída de mercadorias referentes aos exercícios de 1999 a 2001 a que está obrigado na condição de usuário do PED, solicitados através de Termo de Início de Fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

No *Auto de Infração* - peça básica processual -, à acusação fiscal contida no campo *Relato da Infração* tem o seguinte teor:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. A firma em tela não apresentou os arquivos magnéticos, conforme solicitação do Fisco Estadual, através dos termos de inícios de fiscalização, termos de intimações, tendo sido lavrado autos de infração por embargo, em anexo.”

A autoridade fiscal assinalou no *Auto de Infração* lavrado em 29/08/2008, no campo, “*Dados da Infração*”, infringido o art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 e a penalidade contida no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, alterado p/Lei nº 13.418/2003.

Tempestivamente, a autuada interpôs defesa [impugnação] à acusação que lhe fora imputada e, em sede de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela parcial procedência da autuação, refazendo a base de cálculo para fins de aplicação da multa, às fls. 76, por entender que as solicitações foram parcialmente atendidas, ato contínuo, recorrendo *de ofício* de sua decisão por ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Interposto também o recurso *voluntário*, a *Consultoria Tributária* laborou *Parecer* contrariamente ao julgamento singular e sugerindo fosse mantida a autuação em todos os seus termos originários, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Razões Recursais

Inconformada com a decisão parcial-condenatória oriunda da decisão singular, o contribuinte autuado e ora também recorrente (e recorrido) apresentou recurso voluntário que, em síntese, reitera:

- a) *Em função de problemas técnicos com o software gerencial da empresa não foi possível entregar os arquivos no prazo fixado pela legislação;*
- b) *Os arquivos magnéticos foram gerados posteriormente, entretanto o auditor fiscal estadual já havia lavrado contra a empresa o auto de infração;*
- c) *O auditor dispunha de todos os outros documentos contábeis e fiscais os quais seriam suficientes para a apuração da movimentação e do cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias;*
- d) *A recorrente sempre pagou rigorosamente em dia todos os seus impostos e agora se vê na obrigatoriedade de pagar uma multa pelo simples fato de não entregar dados que, embora em outros meios o auditor fiscal dispunha de todos os elementos para verificação da regularidade do recorrente.*

E conclui requerendo o cancelamento do débito fiscal.

Diz o mui bem fundamento *Parecer nº 439/2010*, da *Consultoria Tributária*, de lavra da Consultora *Ana Thereza Nunes de Macedo* que:

“... ousamos discordar da decisão do julgador monocrático. Não restam dúvidas de que a autuada não observou à legislação do ICMS quando deixou de apresentar os arquivos magnéticos para serem examinados pelo agente autuante, para verificar a existência ou não da infração tributária praticada pela empresa.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

A acusação não se trata de saber se o Fisco estadual pode ou fiscalizar com as informações enviadas através do SISIF, pois não supre a irregularidade denunciada, e sim de que houve a desobediência a uma norma contida na legislação tributária, uma vez que a infração tipificada no inicial se refere à obrigação acessória de não apresentar os arquivos magnéticos solicitados para que o Fisco Estadual possa aferir a veracidade das informações enviadas, não se falando da ausência de informações das operações da empresa.

Como bem assevera a perita às fls. 38 dos autos:

“...verificamos que as informações da movimentação do contribuinte prestadas ao SISIF são gerais, e o auditor fiscal, ao solicitar arquivos eletrônicos para o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, necessita dos dados por itens de mercadorias.

Esta solicitação é amparada pela legislação do ICMS, Dec. nº 24.569/97, em seus artigos 289, I, e 308.

Portanto, a entrega de arquivos ao SISIF não supre a necessidade de fornecer dados detalhados à fiscalização, quando requeridos, constituindo-se exigências distintas, com penalidades também específicas.”

Vê-se que, é inquestionável a obrigação do contribuinte, usuário de equipamento que utilize arquivos magnéticos, de apresentar ao Fisco, em meio eletrônico, as informações relativas às suas obrigações acessórias, conforme disposto no art. 285, § 1º, do Dec. nº 24.569/97.

“Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão, de acordo com as disposições deste Capítulo.”

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias”.

De fato, o contribuinte do ICMS além de pagar o tributo tem a obrigação de conservar toda a documentação fiscal no período de cinco anos, para que possa ser fiscalizada quando se fizer necessário. Vale salientar que é um direito da Fazenda Pública, capitulado no art. 173 do CTN.

Cabe noticiar que o fato gerador da obrigação principal é diverso do fato gerador da obrigação acessória, e que a autuação se refere à obrigação de apresenta à SEFAZ os arquivos magnéticos das operações efetuadas de acordo com o parágrafo acima citado, não se falando de obrigação principal – ICMS.

Inclusive a própria autuada reconhece a infração praticada na medida em que tenta justificar a sua não entrega à Fiscalização, quando declara: “Em função de problemas técnicos com o software gerencial da empresa, não foi possível entregar os arquivos no prazo fixado pela fiscalização”.

Esclarecemos ainda que a obrigação de enviar as obrigações através de arquivos magnéticos é mensal, o que significa dizer que a não entrega à fiscalização por existência de problemas técnicos para atender à solicitação do Fisco, não tem fundamento fático e legal, já que a autuada detinha o conhecimento da obrigação de apresentá-los ao Fisco estadual quando solicitados.

De forma que, temos que a conduta tipificada no auto de infração é uma formalidade que não foi observada pela autuada, em que houve o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

descumprimento de um dever jurídico, comunando, portanto, com uma sanção, quando temos como requisito essencial à obrigação de apresentar ao Fisco os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços.

Cumpre dizer que, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdos não patrimoniais que traduzem num fazer, num não fazer ou suportar, criado por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. Sendo através de cumprimento desse dever instrumental que se torna possível a exata arrecadação ou fiscalização do ICMS.

Quer dizer, o Estado estabelece uma série de regras jurídicas com o objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário. Estas normas são impostas pelo Estado com a finalidade de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Sendo o ICMS um tributo altamente complexo, necessita de instrumentos capazes de possibilitar a sua operacionalidade no tocante às suas formalidades. Por essa razão, o CTN prevê a existência de obrigação tributária acessória que, de acordo com a sua própria definição plasmada no art. 113, §§ 2º e 3º, decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas em que o sujeito passivo deve cumprir várias outras obrigações acessórias previstas na legislação, para que o sujeito ativo (o Fisco) possa exercer o controle que lhe é de direito. Logo, não fica facultado ao contribuinte fazer ou não.

De forma que, o auto de infração em questão é decorrente do descumprimento por parte da recorrente de um dever pertinente à legislação do ICMS, que, de acordo com o autuante da não apresentação dos arquivos magnéticos. Restando, portanto, provado nos autos o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal.

Configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, que fixa multa no valor equivalente a 1% (um por cento), época do fato gerador, do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

valor total das saídas do período em que os arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias não foram apresentados.

Como o período da fiscalização já impunha ao estabelecimento cumprir a obrigação reclamada, com base no Convênio 57/95, incorporada à legislação do ICMS através do Dec. nº 25.631/99, sofrendo alterações através do Dec. nº 25.752/2002 e Dec. nº 25.631/99. Daí não restar dúvida da obrigação do contribuinte quanto ao fato imputado na inicial, por ser prevista na legislação do ICMS.

Os contribuintes do imposto estadual sujeitam-se às normas contidas na legislação tributária vigente, devendo haver rigorosa observância dos ditames nela contidos.

Outro equívoco do julgador singular está no momento de efetuar a composição da base de cálculo para aplicação da multa, pois utilizou como base o percentual de 1%, à época do fato gerador, a soma do tal das entradas de 1999 a 2001, com as correções efetuadas às fls. 76 dos autos, quando o correto é somente o valor das saídas como base para a multa.

Como o valor das saídas informadas nas GIM's, às fls. 62 a 64 dos autos, do período auditado é de R\$ 12.139.862,00 o valor correto seria de R\$ 121.398,60 (mesmo valor do agente fiscal).

Assim, como o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe norma regulando as operações do contribuinte usuário de sistema eletrônico, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 285 e seguintes do Dec. nº 24.569/97, como foi inobservado, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, sem a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Invocando os termos em que fora fixada a penalidade, em sede de autuação, a *Consultoria Tributária*, deixou de acatar o recurso voluntário e reformou a decisão singular, sugerindo a confirmação da autuação em seus termos, e assim também aquiesceu o representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Voto

Pelo exposto, à vista de todas as razões observadas na transcrição do laborioso *Parecer da Consultoria Tributária*, firmamos nosso entendimento nos termos do respectivo *Parecer* retrotranscrito, contrariamente ao julgamento singular com a qual aquiescência em relação ao *Parecer*, do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento de ambos os recursos interpostos, dando provimento ao oficial, negando-lhe provimento ao voluntário para o fim de:

- a) Confirmar a autuação, nos termos da autuação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MultaR\$ 121.398,60



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes e recorridos Célula de Julgamento de 1ª Instância e Miranda e Damasceno Ltda,

R E S O L V E a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *por unanimidade* de votos, conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao recurso oficial e negar provimento ao voluntario, para reformar a decisão parcial relativa ao primeiro julgamento, proferido em 1ª Instância, julgando procedente a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda *Procuradoria Geral do Estado*.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de JUNHO de 2011.

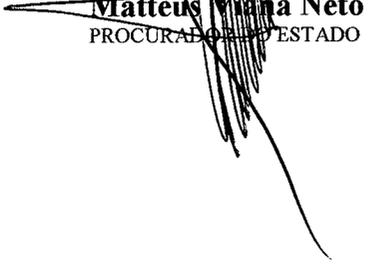

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

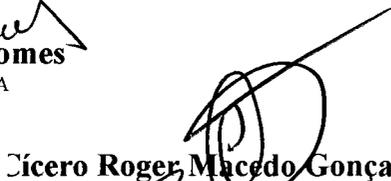

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO
PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRO